

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) Nº 1088/96 DO CONSELHO**

de 10 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 3074/95 que fixa os totais admissíveis de captura para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, nomeadamente o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, cabe ao Conselho determinar o total admissível das capturas (TAC) por pescaria ou grupo de pescarias;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3074/95 <sup>(2)</sup> fixa os TAC para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes;

Considerando que, atendendo à evolução positiva da unidade populacional de espadilha no Skagerrak e no Kattegat, a utilização rentável das possibilidades de pesca atribuídas à União Europeia para 1996 requer que para a pesca seja utilizada uma malhagem de 16 mm;

Considerando que está prevista a realização em 1996, para adopção em 1997, de uma análise do regime de gestão do arenque do mar do Norte;

Considerando que não seria razoável em termos económicos terem os pescadores comunitários de comprar durante esse período de transição redes com malhagem diferente da que estão actualmente autorizados a usar;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3074/95 deve ser alterado em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No anexo do Regulamento (CE) nº 3074/95, o quadro relativo à espadilha na zona III a é substituído pelo quadro correspondente que consta do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 10 de Junho de 1996.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. PINTO

<sup>(1)</sup> JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 330 de 30. 12. 1995, p. 1.

## ANEXO

Espécie: Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona: III a	
België/Belgique	(1) Inclui todas as capturas acessórias de todas as outras espécies realizadas aquando da pesca da espadilha e desembarcadas sem selecção prévia, não obstante o disposto no nº 2 do artigo 5º do presente regulamento e os nºs 1 e 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3094/86 (JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1). (2) Desta quota, só podem ser pescadas 3 000 toneladas, entre 1 de Julho de 1996 e 31 de Dezembro de 1996, com redes de malhagem de 16 mm. Estas capturas não estão sujeitas às condições estabelecidas no nº 2 do artigo 5º do presente regulamento. (3) Esta quota não pode ser pescada no Skagerrak dentro da zona das 4 milhas a partir das linhas de base do Reino da Noruega. (4) Esta quota não poder ser pescada no Skagerrak dentro da zona das 12 milhas a partir das linhas de base do Reino da Noruega. (5) TAC de precaução.	
Danmark 28 810 (1) (2)		
Deutschland 60 (1) (4)		
Ελλάδα		
Espanña		
France		
Ireland		
Italia		
Luxembourg		
Nederland		
Österreich		
Portugal		
Suomi/Finland		
Sverige 10 900 (1) (2) (3)		
United Kingdom		
CE 39 770 (1)		
TAC 43 000 (1) (5)		